

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito Processual

CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

Alessandra Macedo Pessoa
Ana Lúcia Ribeiro
André Bragança Brant Vilanova
Anna Carolina Marques Gontijo
Fabiana Carvalho Vieira
Francis Vanine de Andrade Reis
Joaquim Adelson Cabral de Souza
Joaquim Márcio
Joaquim Urbano Pacheco Resende
José dos Passos T. de Andrade
Josan Feres
Juliana Maria Matos Ferreira
Kelen Cristina Fonseca
Leonardo Martins Wykrota
Marcelo Baltar Bastos
Marius Fernando Cunha de Carvalho
Natália Chernicharo Guimarães
Priscila Aparecida Borges Camões
Roberto Apolinário de Castro Júnior
Soraia Mônica Fonseca Murta
Teresa Cristina da Silva
Wagner Mendonça Bosque
Wilce Paulo Léo Neto

Belo Horizonte

2008

CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

Trabalho apresentado ao programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob coordenação do professor Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior

Belo Horizonte

2008

CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Art. 1º. Este Código regula os processos coletivos referentes aos direitos difusos, criando a ação temática. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, bem como de outras leis processuais vigentes, desde que compatíveis.

Art. 2º. Uma demanda será coletiva quando um ato, fato ou situação jurídica atingir interessados:

I – Que estejam organizados em associações, sindicatos, entidades de classe para a defesa dos direitos da categoria ou classe;

II – Os indivíduos dispersos e indeterminados, bem como os determináveis, que possam sofrer os efeitos da decisão;

III – Que por lei sejam representados por entidades ou órgãos públicos incumbidos da defesa coletiva em juízo.

Art. 3º. Possuem legitimação para propor a ação temática todos os interessados.

Parágrafo Único: Consideram-se interessados, para efeito desta lei, todos aqueles que são atingidos por atos, fatos ou situações jurídicas que afetem suas esferas de interesses.

Art. 4º. São requisitos da petição inicial:

I – O juízo ao qual é dirigida;

II – Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos interessados;

III – O fato e os fundamentos jurídicos da proposta temática;

IV – O pedido, com as suas especificações;

V – O valor da causa;

VI – Os meios de prova com que o interessado pretende demonstrar a existência ou inexistência dos fatos alegados;

VII – O requerimento para a citação dos demais interessados certos e incertos.

§ 1º. O pedido formulado poderá ser genérico quando o interessado não puder individualizar na petição inicial os bens demandados, quando não for possível determinar as consequências de ato ou fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º. Na hipótese de ser incomensurável ou inestimável o valor dos danos coletivos, fica dispensada a fixação do valor da causa, cabendo sua fixação ao final do processo, em sentença, quando então, serão calculadas e pagas as custas.

Art. 5º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 1º. As certidões e informações deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, ressalvadas as hipóteses de urgência, casos em que será facultada a apresentação da prova em momento posterior.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação será proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, casos em que, o juiz fará a requisição.

Competência e Prevenção

Art. 6º. É competente para a ação temática o foro:

I - da comarca mais próxima ao lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

§1º A ação poderá ser ajuizada no foro do domicílio do interessado, sendo imediatamente remetida pelo setor de distribuição, para o foro competente.

§2º Ajuizada a ação perante juiz territorialmente incompetente, este remeterá os autos ao juízo do foro competente;

§3º Prorrogar-se-á a competência se o legitimado interessado não opuser exceção declinatória no prazo previsto no art. 8º, § 3º desta lei.

§4º É competente para conhecimento e julgamento da causa a Justiça Federal.

§5º. Onde não houver juiz federal na jurisdição da comarca onde ocorreu o fato objeto da ação temática, será competente o juiz de direito local. A competência para apreciar os recursos na ação temática é do Tribunal Regional Federal.

§6º Incumbe à organização judiciária a criação de juízos especializados para a distribuição, conhecimento e julgamento das ações temáticas.

Art. 7º. A primeira ação temática ajuizada, assim entendida aquela em que houve a primeira citação válida, torna prevento o juízo para as demais ações individuais ou coletivas cujo objeto seja abrangido pelo tema da ação proposta.

CAPÍTULO II – Do procedimento

Seção I - Disposições gerais

Art. 8º. As ações para a tutela dos direitos difusos seguirão a forma procedimental a seguir delineada:

I – Para viabilizar o acesso à Justiça, qualquer interessado poderá propor a ação temática por termo, devendo o escrivão constar os fundamentos e o pedido formulado pela parte. A atermação será numerada, autuada e levada pelo escrivão ao juiz para determinar a citação, devendo também abrir prazo para o interessado nomear defensor ou requerer advogado dativo.

II – Seja a ação temática proposta na forma do inciso anterior ou diretamente pelo interessado representado por procurador, será autuada e o juiz da causa identificará na capa dos autos o bem, fato ou situação jurídica, a proposta temática em discussão e o âmbito de abrangência territorial da questão.

III - Ao receber a inicial o juiz determinará a citação por carta, com aviso de recebimento, daquelas pessoas indicadas na petição inicial e que possuam endereços certos e, por edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que qualquer interessado possa comparecer e participar do processo.

IV - O juiz deverá dar ampla publicidade à ação temática nos meios de comunicação mais eficazes disponíveis na comarca, sendo obrigatória a publicação no órgão de comunicação oficial da União, Estados e Município, em local próprio e de fácil visualização. Deverá ainda ser publicado o edital pelo menos uma vez em jornal de grande circulação local, e divulgado em rede de rádio local pelo menos três vezes por semana, em horários diferentes do dia, até o término do prazo do edital. O jornal e rádio locais não poderão recusar a divulgação, sob pena de ser imposta multa diária pelo juiz até o cumprimento da ordem, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Parágrafo Único. Qualquer interessado poderá manifestar interesse na ação temática e formular pedido declaratório, constitutivo ou condenatório que confirme, rejeite ou modifique o pedido inicial.

Art. 9º. Encerrada a fase de formação participada do mérito, o juiz delimitará a proposta de objeto da ação temática, catalogando os pontos controvertidos, aglutinando os que tiverem idêntico sentido e separando os que formarem pontos diversos a serem debatidos na ação temática. A seguir decidirá sobre as provas necessárias e apreciará eventuais pedidos de antecipação de tutela, podendo designar audiência, a qual comparecerão os interessados e seus procuradores.

Art. 10. Findo o prazo para a manifestação dos interessados, o escrivão fará a conclusão dos autos para que o juiz no prazo de 10 (dez) dias determine, conforme o caso, as providências preliminares e delimite o tema da ação proposta.

Seção II - Das provas

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, a petição inicial será acompanhada das provas existentes.

§1º. O ônus da prova poderá ser invertido de acordo com a especificidade das provas que serão produzidas. Neste caso o juiz deverá sempre garantir o contraditório antes de apreciar o pedido de inversão e proferir decisão fundamentada na qual esclareça os pontos que o motivaram em sua decisão.

§2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá, a requerimento das partes, ser prorrogado por igual período.

§3º. Para a realização de prova técnica, o juiz poderá solicitar a elaboração de laudos ou relatórios a órgãos, fundações ou universidades públicas especializadas na matéria.

Art. 12. As partes poderão produzir prova testemunhal, limitado o número de testemunhas a 3 por cada questão objeto da prova. O juiz poderá ampliar o número de testemunhas, caso

entenda necessário, para esclarecer fatos. A ampliação deverá ser de no máximo mais 2 testemunhas por cada questão, intimando-se os interessados da decisão do juiz. Essa decisão deverá ser fundamentada e conter a matéria e a questão a ser esclarecida ao juízo.

Art. 13. A prova estatística ou por amostragem só será admitida em complementariedade à prova direta, ou na impossibilidade de produção desta.

Art. 14. Quando o ônus probatório for incumbência do interessado, cuja capacidade de produção de provas seja limitada por critérios econômico-financeiros demonstrado nos autos, o juízo determinará que o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (FDD), arque com todas as despesas referentes à produção da prova.

§ 1º. Nas hipóteses em que ocorrer litigância de má-fé, nos termos dos arts. 16 e seguintes do CPC, o interessado fica obrigado a ressarcir todas as despesas adiantadas pelo FDD, sem prejuízo da multa do art. 18 do mesmo diploma legal, o que será declarado e executado nos próprios autos da ação temática.

§2º. O valor a ser devolvido será corrigido e atualizado de acordo com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Art. 15. O juiz poderá reinquirir testemunhas e interessados, determinar diligências úteis a esclarecer fatos que não se encontram devidamente comprovados.

Seção III - Da audiência de instrução e do julgamento

Art. 16. No dia e hora designados o juiz declarará aberta a audiência, que será pública, sendo apregoadas as partes e seus respectivos advogados.

Parágrafo único – O não comparecimento de qualquer interessado não induz à confissão nem exclui o tema proposto do objeto do processo. Os interessados certos, regularmente intimados da citação por carta e os incertos, comunicados por edital, mas que não comparecerem, não se eximem dos efeitos da sentença. Os ausentes poderão comparecer a qualquer tempo e participar do processo nos termos em que se encontra.

Art. 17. As provas serão produzidas na seguinte ordem:

I – depoimentos pessoais;

II – peritos e assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos;

III – oitiva de testemunhas, primeiro as do autor da ação temática e, a seguir as demais testemunhas, seguindo-se a ordem das questões catalogadas no despacho proferido nos termos do art. 9º.

Art. 18. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido em audiência.

Art. 19. Finda a instrução, será aberto o prazo comum e preclusivo de 15 (vinte) dias para os interessados e para o Ministério Público apresentarem memoriais, designando o juiz data e hora para oferecimento.

Art. 20. Encerrado o debate e oferecidos os memoriais o juiz proferirá a sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 21. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório;

II – os fundamentos;

III – o dispositivo.

Art. 22. O juiz proferirá a sentença acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelos interessados.

Parágrafo Único. A decisão proferida em ação temática terá efeito executivo imediato.

Seção IV - Despesas processuais, honorários advocatícios e multa

Art. 23. O vencido será condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Os honorários advocatícios serão, em regra, fixados pelo juízo conforme dispõe o §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Nas causas até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) os honorários serão de até 20%. O valor acima desse limite terá os honorários fixados em percentual de até 5%.

Art. 24. Em caso de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil, o vencido será condenado a pagar multa não excedente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a indenização da parte contrária pelos prejuízos sofridos em razão da conduta ilícita.

CAPÍTULO – Do recurso e da coisa julgada

Art. 25. Da sentença que julgar a ação temática, caberá o recurso de apelação, que será recebido no efeito meramente devolutivo. Das decisões interlocutórias não cabe recurso ou outro meio impugnativo autônomo para concessão de efeito suspensivo, podendo a parte protestar por agravo retido, que será apreciado como preliminar quando do julgamento da apelação.

Parágrafo Único – As sentenças que julgam as demandas coletivas não se submetem ao reexame necessário, ainda que envolvam União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, ficando responsáveis os representantes destas pessoas jurídicas pelos atos e omissões que tenham cometido, conforme se apurar em processo próprio.

Art. 26. Nas ações temáticas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes e* haverá a preclusão máxima das questões objeto da ação temática, exceto se o

pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer interessado poderá intentar outra ação, com mesmo tema, valendo-se de prova nova.

§1º. Em qualquer hipótese que houver prova nova poderá ser ajuizada nova ação temática com o mesmo tema antes proposto, desde que constitua novo fundamento.

§2º. Os efeitos da coisa julgada nas ações temáticas, se procedente o pedido, beneficiarão os interessados e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos dos Livros II e III deste Código.

§3º. A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

LIVRO II - DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 27. Transitada em julgado a sentença que julgar a ação temática, iniciar-se-á a execução conforme as disposições dos Livros II e III.

Parágrafo Único - A execução poderá ser iniciada por quaisquer dos interessados elencados no art. 2º desta lei favorecidos pela decisão, mesmo que não tenham diretamente participado da ação.

Art. 28. Na hipótese de condenação genérica, será apurado o valor da condenação ou definida a obrigação específica por meio de liquidação de sentença, conforme procedimento estabelecido nos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único: Qualquer interessado poderá requerer certidão na qual constem as questões da ação temática, os bens, infrações, situações e circunstâncias de fato por ela abrangidas e o local ou território de abrangência, bem como o certificado de trânsito em julgado, para finalidade de apurar seu dano individual reconhecido, no foro de seu domicílio.

CAPÍTULO I – Do Dano Coletivo

Art. 29. Em se tratando de obrigação específica, nos termos do *caput* do art. 36, após a liquidação de sentença, o executado será intimado para cumprir a obrigação estabelecida pela sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. Em caso de descumprimento pelo executado da obrigação específica, será aplicada a medida prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, com o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 632 e seguintes do referido Diploma Processual.

§1º. Nas ações de dano ambiental, ao patrimônio histórico, paisagístico e cultural não se permitirá a prestação pecuniária alternativa, devendo haver a integral recomposição da área afetada e reconstrução do prédio ou obra danificada às custas do ofensor, com a utilização de profissionais especializados, a utilização de material de época e de mesma espécie, que preservem as características originais da área ou do bem.

§2º. Será imposta multa em favor do Fundo (FDD) correspondente ao valor de mercado do bem, atendida ainda a capacidade de pagamento do réu, no sentido de que a multa imposta lhe cause impacto financeiro inibitório da prática de novo ato ilícito. A multa será paga no prazo de 10 dias da intimação, sob pena de execução, que não se suspende por qualquer recurso.

§3º. Apenas o juiz que fixar a multa tem competência para revê-la, nos seguintes casos:

- I – Quando verificar que seu valor foi exorbitante e absorverá todo patrimônio do devedor;
- II - Quando verificar que seu valor foi insuficiente, caso em que poderá majorá-la.

Art. 31. Após a liquidação de sentença, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o executado será intimado para pagar em 10 (dez) dias ou garantir a execução, sob pena de multa de 10% (dez por cento) calculados sobre o montante da condenação.

§1º. Se o executado pagar o valor devido no prazo do *caput* deste artigo, extingue-se a execução.

§2º. Se o executado não pagar, nem garantir a execução no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a medida do art. 461 do Código de Processo Civil imposta na sentença, será aplicada e a execução prosseguirá nos termos do art. 475 – J e seguintes do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar o disposto neste artigo.

Art. 32. O crédito apurado e recebido em sede de execução, conforme disposto no artigo anterior, será destinado ao FDD.

CAPÍTULO II – Do Dano individual

Art. 33. Quando na ação temática houver condenação cuja execução assegure a reparação do dano individual possibilitar-se-á a liquidação de sentença e o início da execução na própria ação temática ou por meio de ação de execução individual, embasada na sentença proferida na referida ação.

Parágrafo único - Na hipótese de ação executória individual, a execução processar-se-á no foro do domicílio do executado, ou à sua escolha, no foro competente para a ação temática, conforme disposições desta lei.

Art. 34. Após a liquidação de sentença, a execução prosseguirá nos moldes dos arts. 35 e 36 desta lei.

LIVRO II – DA EXECUÇÃO

Art. 35. Em se tratando de sentença líquida condenatória de obrigação específica, a execução dos danos coletivos e/ou individuais observará o disposto nos arts. 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 36. Em se tratando de sentença líquida condenatória de obrigação de pagar quantia certa, a execução dos danos coletivos e/ou individuais far-se-á nos moldes do cumprimento de sentença, de acordo com o disposto nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 37. Aplicar-se-á, no que couber, as disposições do Livro IV.

LIVRO IV – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Art. 38. As tutelas de urgência poderão ser instauradas por qualquer interessado, antes ou no curso da ação temática.

Art. 39. As tutelas de urgência são:

- I** - satisfativas, quando anteciparem os efeitos da pretensão, objeto do processo principal;
- II** - preventivas, quando prevenirem pessoas, bens e provas, no intuito de assegurar a eficácia da decisão final.

Parágrafo Único: Nas tutelas de urgência antecipatórias satisfativas, o juiz poderá designar audiência de justificação ou determinar diligências, para assegurar-se a real necessidade da medida. Nas tutelas de urgência poderão ser deferidas liminares nos mesmos termos dos livros I e III do CPC. As liminares deferidas serão executadas de plano e, após o cumprimento do mandado e sua juntada aos autos, abrir-se a vista à parte contrária para se manifestar ou oferecer defesa.

Art. 40. Será competente para conhecer o pedido de tutela antecipatória, o juízo competente para a ação principal.

Art. 41. O juiz ouvirá todos os interessados no prazo de 15 (quinze) dias contados do edital publicado na forma do art. 8º desta lei, ou da decisão que conceder a tutela de urgência.

§ 1º. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, garantido o contraditório diferido caso a medida seja deferida liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

§ 2º. O juiz poderá conceder de ofício as medidas de urgência para situações noticiadas nos autos pelas partes, podendo determinar diligências para sua execução.

Art. 42. São requisitos para a concessão das tutelas de urgência de caráter satisfativo:

- I** - comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação;
- II** - verossimilhança das alegações;
- III** – comprovação do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito da parte contrária;
- IV** – a reversibilidade dos efeitos práticos da antecipação.

Parágrafo único – No caso do requerimento da concessão da tutela de urgência que não possua caráter satisfativo, o interessado fica obrigado a demonstrar, somente, o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 43. A tutela de urgência poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, por meio de decisão fundamentada. Caso contrário, a tutela terá eficácia até o trânsito em julgado.

§ 1º. Quando antecedente a tutela preventiva, o processo principal deverá ser ajuizado no prazo de 30 (trinta) dias da decisão concessiva, sob pena de tornar sem efeito a medida deferida.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o juiz deverá intimar o Ministério Público e expedirá edital, nos termos do art. 8º desta lei, para a manifestação dos interessados em promover a demanda principal que vise a satisfação integral da pretensão nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 44. Caso o interessado solicite a imposição à parte contrária de abstenção de prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória da tutela.

Art. 45. O beneficiário da tutela de urgência indenizará a parte vencedora pelos prejuízos que sofreu com a efetivação da medida, quando for vencido na causa e condenado por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 46. Aplicam-se ao procedimento previsto no artigo anterior, no que couber, as disposições do Livro III, Título único, Capítulo I do CPC.

LIVRO V - Das Disposições Finais

Art. 47. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham acesso ao conhecimento da existência de ações temáticas, facilitando a sua publicidade.

§ 1º. Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações temáticas remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º. O Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos, incluindo a forma de comunicação pelos juízes quanto à existência de ações temáticas e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado, a interposição de recursos e seu andamento, a execução provisória ou definitiva; disciplinará, ainda, os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 48. O Art. 1º, § 3º, da Lei 9008/95, que trata do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (FDD), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

§3º. Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação e manutenção de bens, objetos da Ação Temática, despesas com provas em feitos coletivos, na promoção de

eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo”.

Art. 49. Prescreve em 10 anos o direito de propor a ação temática, contado o prazo da data da manifestação da lesão ou da ameaça sofridos, ou da inequívoca ciência deles. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo coletivo.

Art.50. Quando o juiz não fixar prazo específico será de 10 dias o prazo presumido para o interessado manifestar-se.

Art.51. Compete ao Juiz diligenciar para que os prazos sejam cumpridos e não haja atrasos injustificados no processo. Caso o processo fique paralisado por prazo indeterminado ou não seja julgado no prazo legal, o juiz não poderá compor lista para promoção enquanto não regularizar a situação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.52. Caso os interessados promovam atos procrastinatórios, aleguem fatos destituídos de fundamentos, alterem a verdade dos fatos, ocultem provas ou pratiquem qualquer outro ato atentatório ao bom andamento do processo coletivo, o juiz deverá aplicar-lhes multas pecuniárias de até 20% do valor da causa, fundamentando sua decisão. A multa reverterá ao FDD e será destinada a remunerar eventuais prejuízos dos interessados que decorram do retardamento do processo, ou ser aplicada de acordo com outro objetivo previsto pelo órgão gestor do FDD. Aplica-se subsidiariamente a este artigo o disposto nos art.16,17 e 18 do CPC.

Art.53. Este código entra em vigor um ano após sua publicação.

Belo Horizonte, maio de 2008.